

**Serviço Público Federal
Ministério da Educação e do Desporto
Universidade Federal da Bahia
Conselho Universitário**

RESOLUÇÃO Nº 01/97

Altera o Regimento Geral da UFBA e
dá outras providencias

O Conselho Universitário da Universidade Federal da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Artigos 141 a 176 que constituem o Capítulo II do Regimento Geral da UFBA passam a vigorar com a seguinte redação:

" CAPÍTULO II
DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

- SEÇÃO I - Dos Cargos e suas Habilitações
- SEÇÃO II - Da inscrição e dos prazos
- SEÇÃO III - Das Provas
- SEÇÃO IV - Da Prova de Títulos
- SEÇÃO V- Da Prova Didática
- SEÇÃO VI- Das Provas Teórico-Prática e Escrita
- SEÇÃO VII - Da Conferência
- SEÇÃO VIII - Da Defesa do Memorial
- SEÇÃO IX - Da Defesa da Tese
- SEÇÃO X - Do Julgamento

Art. 2º - O atual Artigo 176 passa a ser Artigo 177, renumerando-se, sequencialmente, os demais artigos.

Art. 3º - Esta Resolução vigorará a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala dos Conselhos Superiores da Universidade Federal da Bahia, 13 de agosto de 1997.

LUIZ FELIPPE PERRET SERPA
Presidente

Esta Resolução foi aprovada pelo Conselho de Coordenação em sessão realizada em 12.12.1996 e ratificada, com alterações, pelo Conselho Universitário em sessão de 03.02.1997.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 01/97

Seção I

- Dos Cargos e suas Habilitações -

Art. 141 - Os cargos da carreira do magistério superior compreendem as seguintes classes:

- I - Professor Auxiliar;
- II - Professor Assistente;
- III - Professor Adjunto;
- IV - Professor Titular.

Art. 142 - O ingresso na carreira ou o acesso à classe de Professor Titular dar-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - O ingresso na carreira ocorrerá no nível 1 de qualquer classe.

§ 2º - Para inscrição no concurso a que se refere este artigo, será exigido:

- a) diploma de graduação para a classe de Professor Auxiliar;
- b) título de Mestre para a classe de Professor Assistente;
- c) título de Doutor ou de Livre-Docente para a classe de Professor Adjunto;
- d) título de Doutor ou de Livre-Docente, Notório Saber ou pertencer à classe de Professor Adjunto para provimento do cargo de Professor Titular.

§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior só serão considerados:

- a) os diplomas de graduação registrados ou revalidados;
- b) os títulos de Mestre e Doutor expedidos por instituições de ensino superior nacionais ou por universidades estrangeiras, registrados ou revalidados;
- c) os títulos de Doutor obtidos na forma da legislação anterior à Lei nº 5.540, de 28.12.68;
- d) os títulos de Livre-Docente, expedidos por instituições de ensino superior reconhecidas pelo Conselho Nacional de Educação;
- e) os comprovantes de detentor de Notório Saber conferidos pelo Conselho de Coordenação da UFBA.

§ 4º - Em áreas de conhecimento nacionalmente não consolidadas poderá, excepcionalmente, a critério do Conselho de Coordenação, mediante exposição de motivos do Departamento interessado, ser autorizada a inscrição em concurso para Professor Assistente e Professor Adjunto, de pessoas sem a titulação prevista, respectivamente, nas alíneas "b" e "c" do § 2º deste artigo.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 01/97

SEÇÃO II

- Da inscrição e dos prazos -

Art. 143 - Os prazos de inscrição nos concursos públicos serão de:

- I - sessenta dias, no caso de Professor Auxiliar;
- II - sessenta dias, no caso de Professor Assistente;
- III - sessenta dias, no caso de Professor Adjunto;
- IV - cento e vinte dias, no caso de Professor Titular.

§ 1º - O Edital do concurso deverá ser publicado no Diário Oficial da União e seu extrato em jornal local de grande circulação.

§ 2º - No Edital do concurso, além das datas, prazos específicos e número de vagas, deverão constar a classe da carreira do magistério, o regime de trabalho, a natureza das provas e a área de conhecimento sobre a qual se realizará.

Art. 144 - O requerimento de inscrição, que se processará na Secretaria da Unidade, deverá estar instruído com:

I - cópia autenticada dos seguintes documentos:

- a) comprovante de titulação referida no § 3º do art. 142, conforme o caso;
- b) prova de quitação com o serviço militar, para brasileiros;
- c) título de eleitor e prova de quitação com as obrigações eleitorais, para brasileiros;
- d) passaporte atualizado, com visto permanente, para estrangeiros.

II - Curriculum Vitae atualizado, com os documentos comprobatórios, em seis vias, para distribuição entre os examinadores e arquivamento na Unidade;

III - Memorial de Títulos atualizado (exceto para a classe de Professor Auxiliar), com os documentos comprobatórios, em seis vias, para distribuição entre os examinadores e arquivamento na Unidade;

IV - Tese, em seis vias, quando for o caso;

V - Tema da conferência na área do concurso e distinto do tema da Tese, no caso de concurso para Professor Titular.

Art. 145 - A homologação das inscrições aprovadas pela Congregação será publicada no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no § 4º do art. 142, o Curriculum Vitae do candidato e os respectivos documentos comprobatórios deverão ser analisados pelo Departamento, cabendo decisão final à Congregação da Unidade.

Art. 146 - O prazo para a realização dos concursos públicos será, no máximo, de 120 dias, a contar do término do prazo das inscrições.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 01/97

**SEÇÃO III
- Das Provas -**

Art. 147 - As provas do concurso público para a classe de Professor Auxiliar serão:

- I - de títulos, com peso dois;
- II - didática, com peso quatro;
- III - teórico-prática ou escrita, com peso quatro.

Art. 148 - As provas do concurso público para a classe de Professor Assistente serão:

- I - de títulos, com peso dois;
- II - didática, com peso três;
- III - teórico-prática ou escrita, com peso três;
- IV - defesa de Memorial, com peso dois.

Art. 149 - As provas do concurso público para a classe de Professor Adjunto serão:

- I - de títulos, com peso dois;
- II - didática, com peso quatro;
- III - defesa de Memorial, com peso quatro.

Art. 150 - As provas do concurso público para a classe de Professor Titular serão:

- I - de títulos, com peso três;
- II - conferência, com peso três;
- III - defesa do Memorial, com peso quatro.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a critério da Congregação, o Memorial poderá ser substituído por Tese, devendo a decisão e suas justificativas serem comunicadas aos Conselhos Superiores da Universidade, aplicando-se, neste caso, o disposto nos artigos 167 e 168.

Art. 151 - Para as provas didática, escrita e teórico-prática a Congregação aprovará lista de cinco a dez pontos, versando sobre itens dos programas de disciplinas da área em concurso.

§ 1º - O programa a que se refere o caput deste artigo será estabelecido pelo Departamento com base no seu perfil acadêmico.

§ 2º - A referida lista será dada ao conhecimento dos candidatos em prazo não inferior a trinta dias do início das provas do concurso.

§ 3º - Será sorteado um único ponto para todos os candidatos, no que se refere à prova escrita ou teórico-prática, respeitadas as peculiaridades das áreas que lidam com seres vivos e da área de Artes.

§ 4º - Em nenhuma das provas do concurso será admitida a comunicação direta ou indireta entre os candidatos.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 01/97

**SEÇÃO IV
- Da Prova de Títulos -**

Art. 152 - O julgamento da prova de títulos basear-se-á na apresentação do Curriculum Vitae, para os candidatos a todas as classes.

Art. 153 - Os títulos serão classificados em:

I	-	acadêmicos;
II	- científicos,	artísticos e literários;
III	-	didáticos;
IV	-	administrativos;
V	-	profissionais.

Art. 154 - São títulos acadêmicos:

- a) Livre-Docência;
- b) Doutorado ou grau equivalente;
- c) Mestrado ou grau equivalente;
- d) Especialização, Aperfeiçoamento ou outro de nível equivalente;
- e) monitoria e bolsas oficiais de iniciação científica;
- f) pesquisa ou estágio que exceda os requisitos de graduação;
- g) participação em cursos em que tenha havido verificação formal de aprendizagem e de frequência;
- h) bolsas de estudo e de pesquisa conferidas por instituições de formação de recursos humanos e de fomento à pesquisa, bem como de intercâmbio cultural de alto nível.

§ 1º - Para julgamento desses títulos, os examinadores atentarão à sua natureza, ao conceito do estabelecimento que os expediu, à duração e às características dos cursos.

§ 2º - Por solicitação de qualquer examinador, o candidato prestará esclarecimentos adicionais, verbalmente ou por escrito, em hora ou prazo pré-fixado e, se for o caso, o material será entregue na Secretaria da Unidade.

Art. 155 - São considerados títulos científicos, artísticos ou literários aqueles relativos a publicações em livros ou periódicos especializados, trabalhos escritos apresentados em reuniões científicas e realizações/execuções de obras de arte de reconhecido valor e originalidade, afora os demais listados nos §§ 1º e 2º do art. 11 da Resolução nº 005/95 do Conselho de Coordenação.

Parágrafo único - No julgamento de cada um desses títulos, os examinadores considerarão a sua relevância com relação ao nível proposto e à área de conhecimento objeto do concurso.

Art. 156. Por títulos didáticos entendem-se as atividades de ensino, de orientação de trabalhos acadêmicos, de autoria de textos didáticos e de divulgação científica, artística ou literária.

Parágrafo único - No julgamento desses títulos, os examinadores levarão em consideração a duração e a extensão da atividade didática, bem como outros indicadores que forem considerados pertinentes.

Art. 157 - Por títulos administrativos entendem-se as atividades de direção, assessoramento, chefia, coordenação ou assistência, além de outras previstas na legislação vigente.

Parágrafo único - No julgamento desses títulos, os examinadores levarão em consideração a natureza e a duração da atividade administrativa, bem como outros indicadores que forem julgados pertinentes.

Art. 158 - Por títulos profissionais serão entendidas as atividades efetivamente prestadas, podendo-se também aceitar como título dessa natureza a prova de inscrição em órgãos acadêmicos, científicos e profissionais, bem como o exercício da direção desses órgãos.

§ 1º - Os títulos enumerados neste artigo somente serão aceitos quando relacionados com a área de atuação profissional do candidato e corresponderem ao nível proposto.

§ 2º - Serão computados como atividades profissionais os trabalhos extracurriculares realizados por candidatos em Regime de Dedicção Exclusiva.

Art. 159 - Ao candidato é facultada a complementação do Curriculum Vitae com a relação das atividades realizadas após a inscrição, e os respectivos comprovantes serão entregues na Secretaria da Unidade até dez dias de antecedência do início das provas do concurso.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 01/97

SEÇÃO V

- Da Prova Didática -

Art. 160 - A prova didática terá como objetivo avaliar o candidato quanto ao domínio do assunto, à capacidade de comunicação, de organização do pensamento e de planejamento e à apresentação da aula.

§ 1º - A prova didática será realizada em tantas sessões públicas quantos forem os candidatos inscritos.

§ 2º - Vinte e quatro horas antes da primeira apresentação os candidatos sortearão os pontos das respectivas apresentações.

§ 3º - Logo após o sorteio referido no parágrafo anterior, os candidatos entregarão os respectivos planos de aula.

§ 4º - A ordem de apresentação dos candidatos será definida por sorteio, a ser realizado antes do horário previsto para a primeira apresentação.

§ 5º - Cada candidato disporá para a apresentação de sua aula de um mínimo de cinquenta e um máximo de noventa minutos, sendo a ela vedado o comparecimento dos demais candidatos.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 01/97

SEÇÃO VI

- Das Provas Teórico-Prática e Escrita -

Art. 161 - A prova teórico-prática visará avaliar a competência do candidato na utilização de conceitos, das técnicas e das suas interrelações na área de conhecimento em exame.

§ 1º - Sorteado o ponto, o candidato deverá requisitar, por escrito, os recursos materiais e humanos necessários à realização da prova, dentro dos padrões definidos pela Comissão Julgadora.

§ 2º - A prova teórico-prática terá a duração máxima de oito horas, prazo que poderá ser prorrogado mediante entendimento entre a Comissão Julgadora e o candidato, quando as condições do exame assim o requererem.

§ 3º - No decorrer da prova, o candidato poderá informar à Comissão Julgadora o que está realizando, bem como requisitar material adicional, desde que o pedido seja justificado conforme os padrões estabelecidos pela Comissão Julgadora.

§ 4º - Concluída a prova o candidato apresentará relatório contendo a descrição dos trabalhos realizados, bem como a fundamentação e a interpretação dos resultados obtidos.

Art. 162 - A prova escrita será destinada a avaliar os conhecimentos do candidato, assim como sua capacidade de expressão em linguagem técnica.

§ 1º - A duração máxima da prova escrita será de oito horas, nela incluído o tempo de consulta bibliográfica.

§ 2º - A Congregação fixará o tempo máximo para a consulta bibliográfica.

§ 3º - A Comissão reunir-se-á, privadamente, para avaliar as provas e emitir o seu juízo quanto a elas.

§ 4º - As provas escritas serão lidas pelos respectivos candidatos ante a Comissão Julgadora, em sessão pública da Congregação.

ERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 01/97

SEÇÃO VII

- Da Conferência -

Art. 163 - A conferência objetiva aferir a erudição, a clareza na exposição, a proficiência e a atualidade dos conhecimentos do candidato no que tange à matéria do concurso.

§ 1º - A conferência deverá ser proferida em nível de pós-graduação, em sessão pública, com duração entre cinquenta a oitenta minutos e, de preferência, apresentando material próprio.

§ 2º - Concluída a exposição, a Comissão Julgadora arguirá o candidato durante, no máximo, noventa minutos.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 01/97

SEÇÃO VIII

- Da Defesa do Memorial -

Art. 164 - O Memorial deverá, de forma discursiva e circunstanciada, conter:

- a) a descrição e a análise, em perspectiva histórica, da produção científica, das atividades didáticas, de formação e de orientação na área do concurso ou em áreas correlatas;
- b) a descrição de outras atividades relacionadas às áreas de conhecimento em exame;
- c) as perspectivas de trabalho e as possíveis contribuições dele resultantes.

§ 1º - A defesa do Memorial dar-se-á em sessão pública e sua duração será fixada pela Comissão Julgadora, não podendo ultrapassar cinco horas.

§ 2º - No dia da realização da prova de defesa do Memorial, com antecedência de duas horas, cada examinador entregará ao candidato, por escrito, a relação dos principais pontos em que baseará sua arguição.

§ 3º - O candidato disporá de um prazo máximo de noventa minutos para a apresentação do Memorial e os membros da Comissão Julgadora estipularão os seus prazos de arguição.

Art. 165 - No julgamento do Memorial, os examinadores pesarão, levando em conta o cargo visado:

- I - a relevância da vida acadêmica do candidato e sua dedicação a essa atividade;
- II - a coerência da trajetória percorrida pelo candidato na sua vida acadêmica;
- III - o domínio e a atualização do candidato quanto ao tema do concurso;
- IV - a capacidade de liderança universitária do candidato.

Art. 166 - Ao candidato é facultada a atualização do Memorial com a relação das atividades realizadas após a inscrição, e os respectivos comprovantes serão entregues na Secretaria da Unidade até dez dias de antecedência do início das provas do concurso.

Parágrafo único - A atualização do Memorial não compreende a titulação prevista no § 2º do art. 142, se exigível, em cada caso, para o provimento do cargo.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 01/97

SEÇÃO IX

- Da Defesa da Tese -

Art. 167 - Quando for requerida a defesa de Tese para concurso a Professor Titular, deverá a mesma;

- a) ser original;
- b) significar uma contribuição compatível com o cargo almejado;
- c) versar sobre a matéria em concurso.

§ 1º - O candidato fará defesa oral da sua Tese em sessão pública e sua duração será fixada pela Comissão Julgadora, não podendo ultrapassar cinco horas.

§ 2º - No dia da realização da prova de defesa da Tese, com antecedência de duas horas, cada examinador entregará ao candidato, por escrito, a relação dos principais pontos em que baseará sua arguição, emitindo a correspondente crítica.

§ 3º - A Comissão Julgadora estabelecerá, em comum acordo com os candidatos, a duração da exposição do resumo da Tese, bem como seus próprios prazos de arguição.

Art. 168 - No julgamento da Tese, os examinadores levarão em conta:

- I - seu valor intrínseco;
- II - o domínio do candidato sobre a matéria em concurso.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 01/97

**SEÇÃO X
- Do Julgamento -**

Art. 169 - Nos concursos referentes aos cargos de Professor Auxiliar e Professor Assistente, as Comissões Julgadoras serão compostas por três professores ou ex-professores de instituições de ensino superior ou de pesquisa reconhecidas pelo C.N.E., de classe superior à do concurso, que lecionem ou lecionaram disciplinas de áreas comuns ou correlatas à matéria do concurso, previstos dois suplentes, sendo que dois membros titulares e um dos suplentes serão de outras instituições.

Parágrafo único - Os membros titulares e seus suplentes serão escolhidos pela Congregação da Unidade, de uma lista de oito nomes aprovados pelo Departamento proponente, sendo três do próprio Departamento e cinco das outras instituições.

Art. 170 - Nos concursos referentes ao cargo de Professor Adjunto, as Comissões Julgadoras serão compostas por três professores ou ex-professores de instituições de ensino superior ou de pesquisa reconhecidas pelo C.N.E., de classe superior ou equivalente à do concurso, que lecionem ou lecionaram disciplinas de áreas comuns ou correlatas à matéria do concurso, previstos dois suplentes, sendo que dois membros titulares e um dos suplentes serão de outras instituições.

§ 1º - Os componentes das Comissões Julgadoras previstas neste artigo e no artigo anterior serão escolhidos pela Congregação da Unidade, de uma lista de oito nomes aprovados pelo Departamento proponente, sendo três do próprio Departamento e cinco das outras instituições.

§ 2º - A participação de docentes e ex-docentes nas Comissões Julgadoras previstas neste artigo e no artigo anterior, quando pertencentes à carreira de magistério diferente da Carreira de Magistério Superior da UFBA, a equivalência será feita através da titulação, por proposta do Departamento e decisão da Congregação.

Art. 171 - A Comissão Julgadora do concurso para provimento do cargo de Professor Titular será composta por cinco professores ou ex-professores de instituições de ensino superior ou de pesquisa reconhecidos pelo CNE, que lecionem ou lecionaram disciplinas de áreas comuns ou correlatas à matéria do concurso, previstos três suplentes, sendo que três titulares e dois suplentes serão de outras instituições.

§ 1º - Os professores e seus suplentes serão escolhidos pela Congregação da Unidade, de uma lista de doze nomes aprovados pelo Departamento proponente, sendo pelo menos sete não pertencentes aos quadros da UFBA.

§ 2º - Integrarão a Comissão Julgadora somente os que sejam ou tenham sido Professores Titulares e, se estranhos à UFBA, desde que originários de instituições onde existam cursos de pós-graduação *stricto sensu* reconhecidos pelo CNE e da área de conhecimento em que se insere a matéria do concurso.

Art. 172 - Para cada uma das provas, os examinadores atribuirão notas, obedecendo à escala de zero a dez, que serão consignadas em cédulas apropriadas e emitirão pareceres por escrito, que deverão ser divulgados em sessão pública da Congregação.

Art. 173 - A apuração das notas para habilitação e classificação dos candidatos obedecerá às seguintes normas:

- I - a nota final atribuída a cada candidato será a resultante da média ponderada das notas das provas, considerados os pesos previstos nos artigos 147 a 150;
- II - será considerado habilitado o candidato que alcançar, da maioria dos examinadores, a nota final mínima sete;
- III - cada examinador fará a classificação dos candidatos, de acordo com as notas finais por ele atribuídas;
- IV - para efeito do disposto no item anterior, o próprio examinador decidirá a sua classificação no caso de haver empate em notas finais atribuídas a candidatos distintos;
- V - será indicado como primeiro colocado o candidato que obtiver o maior número de indicações como primeiro lugar entre os examinadores;
- VI - em caso de empate no número de indicações, será considerado como primeiro colocado o candidato que obtiver a maior média aritmética das notas finais atribuídas pelos examinadores;

VII - persistindo o empate, o desempate será efetuado a partir da média aritmética das notas atribuídas às provas ordenadas abaixo, utilizando-se a prova seguinte somente quando persistir empate pelo critério da prova anterior:

- a) defesa de Memorial ou Tese;
- b) conferência;
- c) prova escrita ou teórico-prática;
- d) prova de títulos;
- e) prova didática.

VIII- caso ainda persista o empate, a indicação do primeiro colocado será feita pela Congregação

IX - excluído o primeiro colocado, será adotado o mesmo procedimento para definir, sucessivamente, as demais classificações dos candidatos aprovados.

Art. 174 - A Comissão Julgadora elaborará relatório final contendo as diversas avaliações e pareceres dos membros da comissão, referentes aos candidatos e, em exposição sucinta, narrará os fatos e as provas do concurso, justificando a(s) indicação(ões), se houver(em).

Art. 175 - O relatório final da Comissão Julgadora deverá ser submetido à Congregação ou Colegiado equivalente para aprovação, no que tange aos aspectos formais do Concurso.

§ 1º - O relatório final poderá ser recusado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Congregação ou Colegiado equivalente em escrutínio secreto.

§ 2º - Na hipótese da recusa, o relatório final será devolvido à Comissão Julgadora para retificação, importando em recusa definitiva se mantido o resultado anterior.

Art. 176 - Os casos omissos serão decididos pela Congregação ou Colegiado equivalente da respectiva Unidade."

Sala dos Conselhos Superiores da Universidade Federal da Bahia,
13 de agosto de 1997.